



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000287985

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2011605-35.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que são agravantes FÁBIO UCHIKAVA CORREIA e ROSEMEIRE NASCIMENTO UCHIKAVA CORREIA, é agravado SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 4ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS CASTILHO AGUIAR FRANÇA (Presidente), MAURICIO VELHO E VITOR FREDERICO KÜMPEL.

São Paulo, 26 de março de 2025.

CARLOS CASTILHO AGUIAR FRANÇA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

4ª Câmara de Direito Privado

Agravo de Instrumento nº 2011605-35.2025.8.26.0000

Agravantes: Fábio Uchikava Correia e Rosemeire Nascimento Uchikava Correia

Agravado: Sul América Companhia de Seguro Saúde

Interessado: Espaço Soul Saude & Beleza Ltda

Comarca: São Paulo

Juiz prolator: Gislaine Maria de Oliveira Conrado

Natureza da Ação: Planos de Saúde

Voto nº 7456

EMENTA: Agravo de Instrumento – Execução de Título Extrajudicial – Plano de Saúde – Sociedade limitada devedora regularmente dissolvida, sendo certo que, na liquidação, não houve a restituição de bens aos cotistas - Pretendida responsabilização subsidiária dos sócios – Inadmissibilidade – Exegese do art. 1110 do CC – Precedentes do C. STJ - Decisão reformada – Agravo provido.

Agravo de instrumento contra decisão que rejeitou a impugnação ofertada pelos sócios da devedora, mantendo-os no polo passivo da execução.

Pretendem os agravantes a reforma do *decisum* afirmando, em síntese, serem parte ilegítima para figurar no polo passivo da execução, visto que houve a regular dissolução da pessoa jurídica devedora, com a respectiva liquidação, sem, todavia, a restituição de bens.

Regularmente processado, com o almejado efeito suspensivo (fls. 11/12), foi apresentada a contraminuta (fls. 16/19).

É o relatório necessário.

O agravo comporta provimento.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

De início, e como apontado na decisão que deferiu o almejado efeito suspensivo, trata-se de sucessão processual de sociedade limitada devedora, e não de desconconsideração da personalidade jurídica da executada, até e porque a inclusão dos agravantes (cotistas) no polo passivo da execução de título extrajudicial não decorreu de abuso da personalidade da devedora (cf. fls. 336 e 343 da origem).

Conforme o narrado pelos agravantes houve a regular dissolução da empresa Espaço Soul Saúde & Beleza Ltda (executada), com posterior liquidação, sem, contudo, a restituição de bens aos sócios.

Respeitado o entendimento externado pelo e. juízo de primeiro grau, não se entrevê razão plausível para a inclusão dos sócios no polo passivo da execução.

Em 03 de maio de 2022, houve o regular distrato da sociedade devedora (fls. 377 da origem), devidamente registrado na JUCESP (fls. 376 da origem).

Foi a empresa liquidada, sem nenhum bem a restituir aos sócios.

De se ver que na decisão de fls. 336 da origem, o e. juízo de primeiro grau já havia assentado que os sócios apenas responderiam no limite dos valores recebidos com a partilha, nos termos do art. 1110 do CC.

Tal decisão não foi impugnada.

Ora, como bem pontuado pela i. Min^a Nancy Andrichi, nos autos do REsp 2082254/GO, que serve como uma luva ao caso em comento:

“[...] sucessão processual é o fenômeno que consiste na alteração de uma das partes de um processo em razão da alienação do direito litigioso (art. 109 do CPC/15) ou da morte (art. 110 do CPC/15: “Ocorrendo a morte de qualquer das partes, dar-se-á a sucessão pelo seu espólio ou pelos seus

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

sucessores, observado o disposto no art. 313, §§ 1º e 2º.”).

12. Muito embora a interpretação literal do art. 110 do CPC/15 (cujo texto corresponde ao do art. 43 do CPC/73) conduza à conclusão de que o dispositivo se refere apenas à sucessão da pessoa física, doutrina especializada aponta que a norma também deve ser aplicada à hipótese de extinção da pessoa jurídica, por se tratar de evento equivalente à morte da pessoa natural. Assim, a mesma consequência processual aplicável à morte da pessoa física, com as devidas adequações, deve ser aplicada à extinção da pessoa jurídica.

13. Nesse sentido, a título ilustrativo: BAPTISTA DA SILVA, OVÍDIO A. Comentários ao Código de Processo Civil. 2ª ed. São Paulo: RT, 2005, v. 1, p. 192; DIDIER JR., FREDIE. Curso de Direito Processual Civil. 13ª ed. Salvador: Juspodivm, 2011, v. 1, p. 587; MIRANDA, FRANCISCO CAVALCANTI PONTES DE. Comentários ao Código de Processo Civil. 4ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 1997, t. 3, p. 441; ARAGÃO, EGAS DIRCEU MONIZ DE. Comentários ao Código de Processo Civil. 10ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2004, v. 2, p. 390; MITIDIERO, DANIEL. Comentários ao Código de Processo Civil, São Paulo: Memória Jurídica, 2005, t. 2, p. 501.

14. Convém sublinhar que, ao contrário do que constou no acórdão recorrido, a sucessão processual não pode ser confundida com o instituto da desconsideração da personalidade jurídica, sobretudo porque se trata de situações que decorrem de circunstâncias fáticas distintas: enquanto a sucessão deriva da extinção voluntária da sociedade empresária, a desconsideração resulta da verificação do abuso da personalidade jurídica por parte dos sócios/administradores (art. 50 do CC/02).

[...]

16. Na espécie, como a pessoa jurídica dissolvida ocupava a posição de devedora das obrigações objeto da ação executiva, afigura-se necessário, primeiramente, averiguar a natureza da responsabilidade de seus sócios.

17. Isso porque, quando da apreciação do precitado REsp 1.784.032/SP (julgamento unânime, DJe 4/4/2019), assentou-se que, nas hipóteses em que a parte que ocupa o polo passivo da ação é extinta, a extensão dos

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

efeitos da sucessão (em seus aspectos subjetivo e objetivo) dependerá de a sociedade ser constituída por sócios ilimitadamente responsáveis ou apenas por sócios de responsabilidade limitada, conforme se verifica das seguintes passagens do voto proferido pelo e. Min. Marco Aurélio Bellizze:

[...] não se pode olvidar que a sociedade, empresarial ou civil, não é dotada de uma autonomia patrimonial absoluta. Afora o debate doutrinário em torno da natureza jurídica e da origem da personalidade jurídica, é certo que a separação entre patrimônio e interesses dos sócios e da sociedade comporta uma gradação, de modo que não se pode simplificar o tratamento das obrigações societárias à mera analogia com a pessoa natural.

[...] Assim, diferentemente do que acontece com a morte da pessoa natural, que sujeita tão somente o acervo hereditário ao cumprimento das obrigações patrimoniais do de cujus, a extinção da pessoa jurídica pode sujeitar também o patrimônio pessoal dos sócios, de alguns ou de todos eles, ao cumprimento das obrigações remanescentes. [...]

[...]

Assim, a sucessão processual de empresa dissolvida somente será cabível contra os sócios ilimitadamente responsáveis ou, quando não houverem, contra os demais sócios, porém, limitadamente ao ativo por eles partilhados em razão da liquidação societária. Essa apuração deverá ser efetivada por meio do procedimento de habilitação [...], procedimento este previsto nos arts. 1.055 e seguintes do Código de Processo Civil então vigente (atualmente, disciplinado nos arts. 687 a 692), no qual se exige a citação dos requeridos e a oportunidade de dilação probatória antes da decisão de deferimento da sucessão.

18. Portanto, para fins de sucessão processual da parte executada (como no particular), é impositivo que se identifique sob qual tipo societário a pessoa jurídica foi constituída, no intuito de se verificar a natureza da responsabilidade de seus sócios (limitada ou ilimitada).

19. Estando evidenciado, na espécie, que a recorrida é uma sociedade empresária de responsabilidade limitada, a aplicação do entendimento assentado por esta Turma conduz à conclusão de que todos os sócios da executada são aptos à habilitação nos autos (observado o procedimento dos arts. 689 a 692 do CPC/15), respondendo eles na medida das forças dos ativos partilhados em razão da liquidação da

pessoa jurídica, ou seja, até o limite do patrimônio que retornou a eles quando da distribuição dos bens e da divisão dos valores remanescentes da sociedade (caso existentes).

20. Vale sublinhar que, apesar de não versar especificamente sobre sucessão processual, a norma do art. 1.110 do CC/02 estipula que, nas hipóteses de dissolução de sociedades, “o credor não satisfeito só terá direito a exigir dos sócios, individualmente, o pagamento do seu crédito, até o limite da soma por eles recebida em partilha”. (destacou-se e sublinhou-se)

Ademais e na precisa lição de Alfredo de Assis Gonçalves Neto¹ ao comentar o art. 1110 do CC:

“Com o encerramento da liquidação, há um efeito novo em relação aos credores da sociedade. Se eles tinham no patrimônio dos sócios a garantia subsidiária de pagamento das dívidas, perdem-na ao encerrar-se a liquidação.

[...]

O preceito, portanto, contempla, apenas, os sócios com responsabilidade limitada: o sócio comanditário e todos os sócios da sociedade limitada. O comanditário, na sociedade em comandita, e os sócios da sociedade limitada não possuem responsabilidade para com os credores sociais. Devem pagar o preço de suas quotas de capital à sociedade e, se não o fizerem, respondem pela diferença que faltar para realiza-las.”

Nessa ordem de ideias, tomando-se por fundamento, inclusive, a decisão anteriormente proferida pelo e. juízo de primeiro grau, em fls. 336 da origem (irrecorrida), não se há falar em responsabilidade subsidiária dos sócios, ora agravantes, posto que não receberam nenhum bem por ocasião da liquidação da devedora.

¹ Direito de Empresa: Comentários aos artigos 966 a 1195 do Código Civil – 10ª ed. - São Paulo – Revista dos Tribunais – 2021 – pp. 829/831.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Mais, portanto, não é necessário ao acolhimento do reclamo.

Ante o exposto, dá-se provimento ao recurso, nos termos enunciados.

CARLOS CASTILHO AGUIAR FRANÇA
Relator